



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721361/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.206 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2021
Recorrente SERGIO DE CARLI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007, 2008

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O Contribuinte não pode inverter um ônus probatório que por expressa disposição legal é seu, ainda mais quando não apresenta qualquer elemento probatório hábil e idôneo para elidir a presunção de omissão de receitas. A realização de diligência ou perícia é faculdade do Relator.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os depósitos em conta-corrente, cuja origem não seja comprovada, presumem-se receitas omitidas. Como bem ressaltado na decisão recorrida, a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LMC. RELATÓRIO DE VENDAS. O LMC, contendo o registro das vendas de cada dia, bem como relatório das vendas anuais por bomba de abastecimento, ambos sem correlação com os depósitos não escriturados que o contribuinte foi intimado a justificar, não satisfaz a exigência de comprovar a origem destes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRATIVIDADE ACIMA DA MÉDIA DO RAMO.

Índices de lucratividade acima da média do ramo, apurados considerando a receita declarada somada com a omitida, por si só, não tem o condão de justificar valores de receitas considerados omitidos, por presunção legal, se o contribuinte não logrou apresentar provas da origem de todos os depósitos/créditos bancários recebidos de que foi intimado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, COFINS E PIS. Solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se no que couber, aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em CURITIBA (PR) que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo recorrente diante das exigências fiscais relativas aos anos-calendário 2007 e 2008, na sistemática do lucro presumido pelo qual o contribuinte havia manifestado opção:

- i. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, págs. 2.592/2.617, no valor de R\$ 113.670,80, devido a omissão de receitas da atividade, relativas a depósitos bancários não escriturados e cuja origem não foi esclarecida, nos períodos de apuração 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008 e 31/12/2008, com base

- nos arts. 1º, 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 3º, 15 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 224, 518, 519, 528 e 841 do Regulamento do Imposto de Renda RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);
- ii. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, págs. 2.618/2.635, no valor de R\$ 281.228,17 relativa à mesma infração e nos mesmos períodos que o IRPJ, exigida com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (conversão da MP nº 413, de 2008); arts. 20 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430, de 1996;
 - iii. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, págs. 2.636/2.645, no valor de R\$ 35.902,09 relativa à mesma infração, nos períodos de apuração 30/04/2007, 30/06/2007 a 31/05/2008, 31/07/2008 a 31/12/2008, com base no art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e pela lei nº 11.945, de 2009; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;
 - iv. Insuficiência de recolhimento relativa a receita escriturada e não oferecida à tributação, nos períodos de apuração de 30/04/2007 a 31/12/2008, com base nos arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, alterada pela MP nº 2.15835, de 2001, pela Lei nº 11.196, de 2005, pela Lei nº 11.941, de 2009, e pela Lei nº 11.945, de 2009; arts. 1º e 2º da LC nº 70, de 1991;
 - v. Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, págs. 2.646/2.655, no valor de R\$ 7.778,79 relativa às mesmas infrações que a Cofins, nos mesmos períodos de apuração com base nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, alterada pela MP nº 2.15835, de 2001, pela Lei nº 11.196, de 2005, pela Lei nº 11.941, de 2009, e pela Lei nº 11.945, de 2009; arts. 2º, 8º e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; art. 24 das Lei nº 9.249, de 1995.
 - vi. Sobre os impostos e contribuições devidos apurados exige-se multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Às págs. 2.658/2.669, no Termo de Verificação Fiscal TVF, estão descritos os procedimentos de fiscalização e a autuação; às págs. 2.670/2.726. nos Anexos de I a X, o autuante juntou demonstrativos de apuração das exações.

O interessado apresentou impugnação alegando em síntese:

- i. Discorda do item 5.1 do TVF, de que deixou de escriturar depósitos bancários em 2007 e 2008, nos valores de R\$ 8.187.113,54 e R\$ 18.014.542,22, respectivamente.
- ii. Apresenta demonstrativo de créditos SICREDI de 01 e 03/2008, de R\$ 8.429.700,00 de transferências entre contas da própria empresa, págs. 2.731/2.733; diz que essas transferências estão contabilizadas como emissão de cheques e débito em conta corrente de outros bancos, o que pode ser verificado nos extratos em poder da RFB e no processo e relação do banco Sicredi, Anexo 02.
- iii. Às págs. 2.733/2.762, apresenta demonstrativo de créditos no banco HSBC, explicando as origens; ressalta que os valores das cartas-frete depositados, transferências, depósitos do próprio caixa da empresa, depósitos feitos de notas fiscais emitidas, etc, não são omissão de receita, “pois nos demais meses lançados na Contabilidade, também os valores dos créditos são maiores que o faturamento, foi considerado pelo Fiscal como provado a origem, por isso aqui também está provado que não houve nenhuma omissão de receita.”; explica que a carta-frete, que corresponde à maior parte da movimentação financeira da empresa, é prática de há muitos anos em que o embarcador contrata um terceiro caminhão para transportar sua mercadoria, tratando-se de um documento utilizado no giro financeiro entre o tomador do frete, o transportador, o posto de combustível e a empresa embarcadora: o transportador recebe a carta-frete, se abastece no posto, paga com a carta-frete e recebe de troco vários cheques de emissão do posto, pois ele muitas vezes necessita de dinheiro vivo para pagar pedágio, etc; aduz que a maior venda da empresa é da parceria com transportadoras que, via telefone, estabelecem prazos e preços diferenciados para liquidar estas cartas-frete, tais como semanal, quinzenal, mensal, duas vezes por semana, etc; que os motoristas não levam dinheiro vivo, nem cheques em branco, por isso a empresa estabeleceu parcerias como, por exemplo, com a Transportadora Bunge, sua maior cliente; explica que cada bomba de abastecimento é integrada com o atendente no caixa, há fechamento a cada 12 horas, às 6:00 h e 18:h, da quantidade vendida, que a cada venda é emitido nota ou cupom fiscal, e o atendente não consegue utilizar o bico da bomba antes de fechar a operação que fica no vídeo do computador, que não abre para abastecimento de outro veículo até que seja emitido o documento fiscal, que cada bico e bomba possui um lacre colocado e fiscalizado pelo Estado, sendo conhecido o valor da venda de cada dia, que o atendente, no início de cada período, tem em mãos pequeno valor em dinheiro e cheques de

pequeno valor preenchidos, para fins de troco e, ao longo do dia, o caixa recebe cartas-frete, pagamento em cartão de crédito e de débito, cheques, cheques pré-datados, notas do Controle Central de Frota CTF, notas que os motoristas assinam para pagar na volta quando não possuem carta-frete, notas que as empresas de transporte próprio sem cartafrete autorizam por telefone e depois depositam para o posto; aduz que relacionou seus cinco maiores clientes e emitentes de cartas-frete, nos Anexos XI e XII, e destaca que, só com a Bunge, trocou R\$ 15.534.314,66 em cartas-frete em 2007 e, em 2008, R\$ 17.456.803,62, que não significam faturamento, pois carta-frete equivale a um cheque da Bunge, que deposita o correspondente valor na conta do litigante, conforme este lhe remete as cartas-frete que recebeu; destaca que se pode observar que emitiu milhares de cheques de troco nos valores de R\$ 100,00, R\$ 150,00, R\$ 300,00 e R\$ 500,00.

- iv. Afirma que respondeu à intimação de 20/04/2012, esclarecendo um a um a origem dos 16.595 lançamentos e estranha as diferenças gritantes de alguns meses que, segundo presunção, seriam omissão de receitas, o que não é verdade.
- v. Também as compras da Cia. Ipiranga, que correspondem a 98,39% em 2007 e 88,4% em 2008, foram todas com notas registradas.
- vi. Assim o autuante não provou que a empresa tenha deixado de emitir sequer uma nota ou cupom fiscal e apresenta o seguinte quadro, em que demonstra que, se verdadeira a omissão, então o seu lucro seria irrealmente alto, para produto cujo preço é tabelado pelo governo federal, fiscalizado pela ANP e o imposto recolhido por substituição tributária, na refinaria e em relação ao qual o percentual de lucro presumido é de 1,6%:

Ano	Receita escriturada e declarada	Presunção de omissão de receita	Total	Compras da Ipiranga	Lucro	% de lucro sobre as compras
2007	19.665.315,05	8.187.113,54	27.852.428,59	17.662.173,81	10.190.254,78	57,69%
2008	27.092.325,68	18.014.542,22	45.106.867,90	23.958.118,84	21.148.749,04	88,27%

- vii. Também apresenta como prova de que não omitiu nem compras nem receitas, nos meses de 10/2007, 03, 08 e 09/2008, em relação aos quais o autuante detectou os maiores valores de omissão de receitas, cópias do LMC, onde constam as entradas e saídas diárias de todos os combustíveis, bomba, por bomba, com valores inicial e final de cada dia, resumo dos litros vendidos e comprados; como as demais receitas da empresa correspondem a 2%, vê-se que não houve omissão de receitas.
- viii. Referencia-se ao Anexo V do auto de infração, onde a simples análise visual dos valores das vendas apuradas pelo fiscal em 10/2007, 01, 03 e 09/2008 evidencia que se trata de valores que o posto (que é a empresa litigante) não teria como ter vendido, porque não existia tal quantidade do produto (em 09/2008, seriam 5 milhões de litros num mês), nem funcionários suficientes para atender.

- ix. Também apresenta um relatório analítico, Anexo 01, das vendas nos dois anos, de cada bomba, quantidades de litros e valores, para provar que não houve venda sem nota ou cupom fiscal, inexistindo a materialidade do fato de omissão de venda e receita.
- x. Que, se o contribuinte está provando a entrada e a saída de todos os produtos que faturou e tributou pelo lucro presumido e cujos preços são tabelados pelo governo federal, não há como a RFB provar que ele deixou de emitir nota ou cupom fiscal, mesmo que seja de um único faturamento.
- xi. A respeito das considerações feitas pelo autuante, às págs. 2.662/2.663 (págs. 5/6 do TVF), sobre elevados saldos de caixa do autuado, questiona “*Não tem uma justificativa razoável se for só somados os créditos, e os débitos aonde ficam no Caixa?*”, pois devem ser considerados os débitos e a origem da maioria dos valores foi transferências da própria empresa.
- xii. Quanto ao banco Bradesco, a conta corrente só recebe depósitos de um convênio com CTF, em que cada veículo possui um sensor em tempo real na boca do tanque de combustível que informa a placa, dados do veículo quilometragem rodada, data do abastecimento e qual bomba, litros abastecidos, número e valor total da nota fiscal; cada empresa desse convênio paga o posto na data acordada, mediante crédito no Bradesco, e condicionado ao envio pelo litigante das notas fiscais; anexa relatórios de consumo dos veículos e notas fiscais emitidas para provar que não houve omissão de receitas dos créditos do Bradesco; para melhor análise, envia o Anexo 03, de alguns clientes e, se necessário, pode disponibilizar de todos os clientes.
- xiii. Afirma que inexistiu omissão de receitas de lubrificantes, em relação ao PIS e Cofins de 2007 e 2008, porque todas as vendas foram registradas, não prosperando a correspondente autuação, nem mesmo em relação à presunção de omissão, assim como os de IRPJ e CSLL.
- xiv. Requer a desqualificação da multa de ofício, com base em Súmulas do Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, de que a presunção legal de omissão de receitas, por si só não autoriza a qualificação, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

O Acórdão ora Recorrido (**0638.019. 2ª Turma da DRJ/CTA**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea que fossem valores isentos, já oferecidos à tributação, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte ou de outra origem justificada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM.

Cabe excluir da base de cálculo da exigência de ofício, os depósitos bancários recebidos como transferências entre contas de titularidade do próprio contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS.

Os valores creditados pela instituição financeira na conta bancária do contribuinte, para cobertura de saldos negativos, caracterizaram-se

Como empréstimos tomados e devem ser excluídos da presunção de omissão de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS AO EMITENTE.

Os créditos de cheques emitidos pelo contribuinte e devolvidos em suas contas bancárias não podem ser considerados um efetivo crédito de valores para os efeitos da omissão de receita presumida de que trata o art. 42 da

Lei nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALES-FRETE. LISTAGENS.

Para comprovar que os créditos/depósitos recebidos e não escriturados se tratam de vales-frete depositados, que não representam receitas do autuado, meras listagens de vales-frete, sem documentação e sem correlação com os depósitos, não satisfazem a exigência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LMC. RELATÓRIO DE VENDAS. O LMC, contendo o registro das vendas de cada dia, bem como relatório das vendas anuais por bomba de abastecimento, ambos sem correlação com os depósitos não escriturados que o contribuinte foi intimado a justificar, não satisfaz a exigência de comprovar a origem destes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRATIVIDADE ACIMA DA MÉDIA DO RAMO.

Índices de lucratividade acima da média do ramo, apurados considerando a receita declarada somada com a omitida, por si só, não tem o condão de justificar valores de receitas considerados omitidos, por presunção legal, se o contribuinte não logrou apresentar provas da origem de todos os depósitos/créditos bancários recebidos de que foi intimado.

SALDOS DE CAIXA ELEVADOS. AUTUAÇÃO. OUTRA BASE LEGAL.

Descabe discutir afirmativa do autuante acerca dos elevados saldos de Caixa mantidos pela empresa, se tais dados não embasaram a autuação e a

contestação do litigante não contrapõe dados e documentos em contrário a serem analisados.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

MULTA DE OFÍCIO.

Descabida a impugnação de multa de ofício qualificada, se esta não foi aplicada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

PIS. COFINS. LUBRIFICANTES.

Exigem-se PIS e Cofins sobre os valores das revendas de lubrificantes que foram contabilizadas como sujeitas à alíquota zero, como se combustíveis fossem, pois os lubrificantes estão sujeitos à regra geral de incidência dessas contribuições.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários. E essas provas, se não apresentadas por ocasião da fiscalização, devem ser apresentadas junto com a peça de defesa. Na peça impugnatória, examinam-se os elementos de prova se apresentados; quanto aos valores não justificados, permanece a presunção legal de omissão de receita e as correspondentes exigências de imposto e contribuições. ... No que tange a esta parcela da autuação, efetivamente, essas vendas foram contabilizadas, porém classificadas como sujeitas à alíquota zero, como se combustíveis fossem; porém em se tratando de lubrificantes, sujeitam-se à tributação normal, porque não se trata de produtos que sejam sujeitos à tributação concentrada na refinaria ou importadora, como é o caso dos combustíveis.

Quanto ao LMC aduziu a DRJ que o contribuinte: “Apresentou às págs. 2.862/3.639, cópias dos LMC dos anos 2007 e 2008, para provar que não omitiu nem compras nem receitas, nos meses de 10/2007, 03, 08 e 09/2008, em relação aos quais o autuante detectou os maiores valores de omissão de receitas, pois constam as entradas e saídas diárias de todos os combustíveis, bomba, por bomba, com valores inicial e final de cada dia, resumo dos litros vendidos e comprados, o que impede que receita de revenda de combustível (que é 98% da receita total da empresa) seja omitida. Tal como já comentado neste voto, cabe ao contribuinte documentar a origem de cada crédito/depósitos recebido em suas contas bancárias, de que foi intimado; a apresentação do LMC não satisfaz essa exigência.”

Quanto ao pedido de desqualificação da multa ressaltou que não fora aplicada a multa qualificada de 150%.

Por fim, julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo as exigências para R\$66.864,81 de IRPJ, R\$165.490,29 de CSLL, R\$6.898,15 de PIS, R\$31.837,60 de Cofins e respectivos multa de ofício e juros de mora.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 656 dos autos, em que basicamente repete os argumentos de impugnação, alegando em síntese:

- i. Aduz que após o acórdão nº 06-38.019 da 2ª Turma da DRJ/CTA, ter acatado e excluído valores já definidos como lançados indevidamente em omissão de receita, voltamos neste quadro abaixo a solicitar a análise deste conselho, em acatar as provas do relatório seguinte: Levantamos e estamos demonstrando conforme segue que também no HSBC, nos meses e valores mais expressivos, definidos pelo fiscal, cada crédito a sua origem.
- ii. Afirma que para provar que os depósitos das cartas fretes, foram efetuadas em nossas contas correntes, trazemos aqui, relatórios recebidos de 3(três) empresas que nos enviaram demonstrando os depósitos e suas origens das cartas fretes.
- iii. Aduz que foi demonstrado a origem dos créditos no processo, o Fiscal nos solicitou em 20.04.2012, através de relatório de 16.595 lançamentos, e foram identificados um a um a origem. Ficou ali provado nos 24 meses que os procedimentos da empresa foi o mesmo durante os 24 meses de movimento. Estranhamos aqui as diferenças gritantes de alguns meses que segundo a presunção são de omissão de receita, que não é verdade.
- iv. Afirma que todas nossas compras estão lançadas, registradas , 98,9% em 2007 e 88,4% em 2008 , foram da Companhia Piranga, conforme descreve o Fiscal no Termo de Fiscalização a pag. 09 de 12, portanto não existe nenhuma compra sem lançar na Contabilidade da empresa e a origem dos combustíveis, todas notas registradas, por isso também provamos que não existe omissão de receita.
- v. Alega que “no relatório de todos os meses, foram esclarecidos os créditos, pois com o crédito e o débito nas contas bancárias não alteram o faturamento, pois o nosso faturamento foi 100% emitido notas Fiscais e pagos os devidos impostos federais. Não pode ser considerado transferência entre contas da própria empresa, liberação de limites utilizados no dia, cartas fretes, créditos de cartões de vendas, vendas por notas fiscais, como se fossem omissão de receitas. Todo o nosso faturamento foi emitido a nota fiscal.”.

- vi. Afirmar que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.
- vii. OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.
- viii. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL — HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA — O confronto entre a movimentação bancária contabilizada e a receita auferida, principalmente nos postos de gasolina quando reconhecidamente existe a chamada 'troca de cheques' em fins de semana para atendimento à clientela e fornecimento de capital de giro, não é suficiente para caracterizar o desvio de receita por parte da pessoa jurídica, sendo necessário maior aprofundamento na investigação para a comprovação da omissão, sob pena da tributação meramente sobre depósitos bancários.
- ix. Aduz que há 50 anos a carta-frete é um dos meios mais comuns de pagamento ao caminhoneiro, mas nos dias atuais ninguém mais quer trabalhar com ela, já que o papel virou sinônimo de parar apenas nos postos que a aceite, gastar mais do que o necessário, diesel mais caro e não serve como comprovante de renda para, por exemplo, fazer um financiamento de um caminhão novo. Além de tudo isso a carta-frete faz com que grande parte da carga circule informalmente. Segundo o IBGE, a movimentação de frete no Brasil gira em torno de 16 bilhões de reais por ano, mas a estimativa é de que esse mercado seja, na verdade, de 60 bilhões. Com o fim da carta-frete todo esse montante deve ser trazido para a formalidade.
- x. Do voto págs. 3705, Anexos XI e XII, págs. 2480/2499 e 2500 a 2514: Afirmar que demonstrou as compras através da própria verificação do fiscal que em seu relatório, informou que 98% das compras foram efetuadas da Ipiranga que é nossa principal fornecedora e marca utilizada. Não houve sequer nenhuma nota no período fiscalizado sem registro. Por isso, não há omissão de receita. Em nenhum momento há prova no processo, de que a empresa deixou de registrar sequer um patrimônio, uma nota fiscal, sempre teve bom capital de giro e caixa pra bancar as trocas das cartas fretes e não ficou em nenhum momento demonstrado sequer um outro item material intitulado de possível omissão de receita.
- xi. Da Lucratividade: Afirmar que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras

transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. Presume-se omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; a falta de escrituração de pagamentos efetuados; e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. A autoridade determinará por notificação o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão de receita. DEFESA: Entretanto, o que se verifica, em boa parte dos casos de notificação por arbitramento de omissão de receita, são abusos da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento. Por exemplo, improcede a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão. Não cabe autuação baseada em meros indícios. Para efeito de determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem ser analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. - O confronto entre a movimentação bancária contabilizada e a receita auferida, principalmente nos postos de gasolina quando reconhecidamente existe a chamada 'troca de cheques' em fins de semana para atendimento à clientela e fornecimento de capital de giro, não é suficiente para caracterizar o desvio de receita por parte da pessoa jurídica, sendo necessário maior aprofundamento na investigação para a comprovação da omissão sob pena de tributação meramente sobre depósitos bancários.

- xii. Do voto 6 Anexo V, pág. 3711 e 3712: Afirma que quanto aos meses citados (10/2007, 01, 03 e 09/2008), relatados, os valores das omissões foram reduzidas respectivamente, conforme demonstra o Anexo V de pág. 3658: devem ser reduzidos ainda as cartas fretes, relacionadas no processo, cujo exemplo das 3 empresas supra citadas, que provaram que os depósitos creditados são realmente das cartas fretes e as demais também que não nos remeteram os relatórios, mas que são comprovadamente depósitos de cartas fretes.
- xiii. Dos lançamentos reflexos: PIS e COFINS: Aduz que no que se refere à autuação de omissão de receitas com base na presunção legal art. 42 da Lei 9.430, de 1996, dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS e da CSLL, o decidido no

principal, sendo todos, de forma análoga, procedentes em parte. Auto de Infração de PIS e COFINS de Lubrificantes nos anos de 2007 e 2008, por omissão de receita na Venda de Lubrificantes não existe, todas as vendas foram registradas e no auto de infração não deve prosperar pois requer o pagamento do PIS e COFINS de valores presumidamente omissos. Devem ser extintos as omissões do relatório.

- xiv. Requereu o cancelamento de todos os autos de infração deste processo por ter justificado que não há omissão de receitas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Em verdade, todas as peças processuais apresentadas pela contribuinte repetem os mesmos argumentos e basicamente trazem questionamentos relativos à inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação aplicável, que fogem ao âmbito de competência deste Conselho.

No que se referem às alegadas provas trazidas pela Recorrente ao que parece a contribuinte continua sem compreender que a comprovação do que alega depende de documentação contábil e fiscal idônea.

Não se duvida da existência das chamadas “cartas-frete”, também não é impedido que o empresário adote a metodologia mercadológica que melhor se adeque à natureza da sua atividade. Entretanto, quando se está diante de uma “metodologia” sem qualquer base legal ou regramento do Fisco, compete ao contribuinte escriturar e demonstrar de forma absolutamente clara a natureza da operação realizada, e claramente não foi isso que fez.

Estamos diante de um contribuinte com faturamento absolutamente expressivo mas que mesmo assim não adotou o dever de cautela e nem se cercou da assessoria contábil e jurídica necessária para adequar a sua metodologia ao regramento contábil e fiscal pertinente.

A decisão da DRJ foi absolutamente clara nesse sentido, detalhou de forma cristalina o embasamento legal trazido pela presunção adotada pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. O fato é que diante da “balbúrdia” contábil e financeira que o agente fiscal se deparou, bem como da grande discrepância de movimentação financeira, não havia outro caminho ao autuante senão o da aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que ainda no curso da fiscalização o contribuinte foi reiteradamente intimado para apresentar justificativas às movimentações, falhando copiosamente. Em sede de Impugnação e Recurso permanece da mesma forma e parece não entender que diante da presunção legal o ônus probatório passa a recair sobre ele.

Em verdade, toda a aparente falta de cautela adotada na metodologia aplicada pelo contribuinte parece permanecer em sede defensiva. Veja que o contribuinte continua a trazer listagens e relatórios unilaterais que defende ser provas irrefutáveis.

A título de exemplo das “provas” em seu recurso quase que intelectual:

26/9/2008	491.495,51	47.994,83	AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA	CARTA FRETE
		16.882,23	BOLETOS	CARTA FRETE
		85.533,82	BOLETOS	CARTA FRETE
		533,43	BANCO FININVEST S/A	CUPOM FISCAL
		198,10	DEPOSITO CAIXA EMPRESA	
		4.062,00	AGILIZA TRANSPORTES	CARTA FRETE
		16.719,26	RODO MASTER	CARTA FRETE
		13.269,43	DEPOSITO CAIXA EMPRESA	
		18.960,00	TRANS FRANCO	NOTA FISCAL
		1.103,00	TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA	CARTA FRETE
		429,00	TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA	CARTA FRETE
		2.997,50	DEPOSITO CAIXA EMPRESA	
		21.165,24	CARGA PESADA TRANSPORTES LTD	CARTA FRETE
		447,16	DEPOSITO CAIXA EMPRESA	
		13.631,64	TSA - TRANSPORTADORA SENHORA APARECIDA	CARTA FRETE
		408,43	CARTÃO DE CREDITO	CUPOM FISCAL
		987,84	CARTÃO DE CREDITO	CUPOM FISCAL
		185.012,52	BUNGE ALIMENTOS S/A	CARTA FRETE
		1.874,06	TRANSFERENCIA MESMO TITULAR	
		325,00	TRANSFERENCIA MESMO TITULAR	
		95.000,00	TRANSFERENCIA MESMO TITULAR	
		1.069,48	TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA	CARTA FRETE
		4.212,83	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA	CARTA FRETE
29/9/2008	520.879,74	3.910,84	LAR TRANSPORTES LTDA	CARTA FRETE
		2.762,70	MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA	CARTA FRETE
		11.821,36	BOLETOS	CARTA FRETE
		6.770,06	BOLETOS	CARTA FRETE
		300.227,15	LIBERAÇÃO DE LIMITE CONTA CORRENTE	
		389,78	BANCO FININVEST S/A	CUPOM FISCAL
		4.668,52	TRANSPORTADORA BINACIONAL	CARTA FRETE
		2.417,36	C VALE	CARTA FRETE
		24.388,07	TRANSPORTADORA RINCÃO LTDA	CARTA FRETE
		28.147,50	CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	CARTA FRETE
		9.379,70	VERDES MARES TRANSPORTES	CARTA FRETE
		26.990,54	TRANSMONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS	CARTA FRETE
		51.656,99	CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA	CARTA FRETE

Ainda, traz o que alega ser um email de um dos clientes que provaria o quanto alegado (apesar de que um email não elidiria o ônus probatório), mas sequer anexa, aparentemente copia o texto do que alega ser a prova, cito:

7)- Para provar que os depósitos **das cartas fretes**, foram efetuadas em nossas contas correntes, trazemos aqui, relatórios recebidos de 3(três) empresas que nos enviaram demonstrando os depósitos e suas origens das cartas fretes: Vejam o parte do e-mail recebido, dos meses com a maior omissão interpretada pelo fiscal da BUNGE ALIMENTOS S/A.

Bom dia

Segue abaixo o relatório onde a Bunge Alimentos S/A em 2007 e 2008 fez depósito em nome do Posto - Sergio de Carli Cia Ltda, referente a trocas de conhecimentos de fretes da Bunge Alimentos S/A conhecimentos emitidos pela Bunge Alimentos para o transporte de seus produtos. Os motoristas vão aos Postos que são autorizados pela Bunge e recebem os fretes, depois a Bunge paga o Posto.

Pedro Schmitt Neto
Supply Chain Agribusiness
Suporte Logístico - Gaspar - SC
+55 47 3331-2182
+55 47 9967-3689

E por ai que vai a linha defensiva da contribuinte, o que leva qualquer profissional ou julgador que tenha o mínimo de intimidade com a legislação tributária e o fundamento legal da autuação à conclusão de que: tais elementos nada provam.

Outrossim, reitera ser o LMC prova suficiente do que alega, mas tal matéria já foi devidamente enfrentada pela DRJ que deixou claro que o LMC isoladamente não faz prova do quanto alegado ao contribuinte.

No mais, os demais argumentos basicamente repetem a impugnação. Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida nas partes que se aplicam:

Voto

(...)

Anexos XI e XII, págs. 2.480/2499 e 2.500/2.514.

O Anexo XI, Relatório de controle de trocas de cartasfrete das principais empresas, em 2007, relaciona por empresa: nº da cartafrete, data do lote, valor e data em que foi “baixado” e o Anexo XII, analogamente, em relação ao ano de 2008.

Informa que o motorista do caminhão se abastece no posto, paga com a cartafrete que recebeu da transportadora que o contratou e recebe de troco cheques de emissão do autuado e dinheiro vivo para pagar pedágio; posteriormente, quando o contribuinte remete as notas fiscais referentes ao abastecimento, para o cliente, este deposita o valor da cartafrete em sua conta, ou seja, que os depósitos recebidos de cartasfrete não configuram receitas do autuado.

Ora, se as receitas do litigante são fração dos depósitos de valores de cartasfrete recebidos, onde estão as prestações de contas individualizadas que o contribuinte remeteu aos clientes? Tal documentação comprovaria o que é receita e o que é mera reposição de valor repassado aos motoristas.

Na presente autuação, o contribuinte, ao ser intimado a justificar a origem dos depósitos/créditos recebidos, deve comprovar documentalmente a origem de cada um deles; no caso dos presentes anexos, meras listagens, sem documentação e sem correlação com os depósitos, não satisfazem a exigência.

Lucratividade.

Elaborou demonstrativo para evidenciar que, se verdadeiro o montante de omissão de receitas, então a empresa apresentaria lucratividade muito acima do esperado para o ramo.

Destaque-se que a lucratividade é um índice obtido pela divisão do lucro líquido pela receita bruta; no quadro apresentado pelo litigante os percentuais de lucro ou lucratividade que apurou foram obtidos pela divisão do lucro bruto pelo valor das compras.

À pág. 3.657, anexou-se demonstrativo da lucratividade operacional (percentual de lucro operacional sobre a receita bruta), depois de consideradas as justificativas de depósitos aceitas neste voto, projetando-se os valores dos totais de compras a partir da proporção conhecida de compras da Ipiranga e considerando-se as despesas operacionais escrituradas no Diário, concluindo-se pelos índices de lucratividade operacional de 27,97% em 2007 e 18,35% em 2008.

Tais índices ainda poderiam ser considerados elevados, se levar-se em conta que os percentuais legais de lucro presumido são: 1,6% na revenda de combustíveis; 8% na revenda de outras mercadorias e 32% na prestação de serviços e se considerada a proporção de cada um no total das receitas segundo os valores da escrituração do contribuinte.

No entanto, tais índices, por si só, não tem o condão de justificar valores de receitas considerados omitidos, por presunção legal; eis que o contribuinte não logrou apresentar provas da origem do restante das receitas que foram identificadas como omitidas com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Também não se pode deixar de destacar que o mesmo demonstrativo apontaria lucratividade operacional de 1,4% em 2007 e 6,13% em 2008, conforme segue, se consideradas as compras nos termos propostos pelo litigante e as receitas e despesas operacionais contabilizadas no Diário (valores declarados):

Receita escriturada e declarada	Compras - Total (*)	Lucro Bruto	% lucro bruto s/ receita bruta	Despesas operacionais - Diário, págs. 32/33 e 41/42	lucro operacional	%lucro operacional s/receita bruta
19.665.315,05	17.951.187,94	1.714.127,11	8,72%	1.439.053,06	275.074,05	1,40%
27.092.325,68	27.101.944,39	-9.618,71	-0,04%	1.652.391,37	-1.662.010,08	-6,13%

(*) Compras da Ipiranga / % de participação no total.

Enquanto que no Diário, págs. 32/33 e 41/42, a lucratividade operacional apurada a partir do percentual de resultado operacional sobre a receita bruta (menos devoluções de vendas) é, respectivamente, (R\$996.997,29/R\$19.665.316,05=5,07%) em 2007 e (R\$1.704.032,07/R\$27.092.325,68 = 6,29%), em 2008.

O que evidencia a falta de coerência do demonstrativo que o litigante apresentou.

DEPÓSITOS/CRÉDITOS RECEBIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A exigência tem como fundamento a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Esclareça-se que, nessa forma de apuração, o que se tributa não são os depósitos bancários como tais considerados, mas sim a omissão de receitas ou rendimentos que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receitas objeto da tributação, porque não satisfatoriamente comprovada a origem financeira dos recursos utilizados.

Conforme se depreende do texto legal, trata-se de presunção legal *juris tantum*, que autoriza a caracterização de omissão de receita. É a própria lei que determina que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus da prova.

Primeiramente, veja-se o que determina a legislação pertinente, Lei nº 9.430, de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (...) I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Convém deixar claro que o autuante explicou no TVF que as transferências de recursos entre contas do mesmo titular foram excluídas dos depósitos bancários considerados na autuação, assim como empréstimos tomados, depósitos estornados e cheques devolvidos (pág. 145).

É oportuno um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, a fim de aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

“Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)”

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifouse.)”.

Vista de tais regras, tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte; a omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ser disciplinado de forma diferente do previsto na Lei nº 8.021, de 1990: foi promulgada a já transcrita Lei nº 9.430, de 1996, que no art. 42, e 88, XVIII, com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que, conforme art. 150, III da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 CF, De 1988 c/c o art. 105 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997, e que revogou a o §5.º do art. 6.º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Dessa forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos; não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte; há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte foi intimado a justificar a origem dos depósitos/créditos recebidos devido à discrepância entre o que embolsou e a receita que informou, sendo que, no caso, cabe ao contribuinte explicar a origem dos recursos, se não se tratam, como assevera, de receitas, e provar que a diferença não é receita omitida ao Fisco.

Presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato, pela dedução tirada de outro fato, ou de um direito, por outro direito. As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções *juris et jure* e em relativas, condicionais ou presunções *juris tantum*. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação; os fatos ou atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade.

Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida. No caso em análise, verificasse não se tratar de simples indício de omissão de receitas, porquanto havendo uma presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, cabendo à contribuinte a produção da prova de que não teria ocorrido a omissão de receitas.

Logo, tratando-se de presunção *juris tantum*, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante provas que apresentasse.

No texto a seguir reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda Pessoas Jurídicas, JUSTECRJ, 1979, pág. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (Grifou-se.).

Nesse sentido, são também brilhantes as lições de Maria Rita Ferragut *in* Presunções no Direito Tributário (São Paulo, Dialética, 2001, págs. 91/92):

Discordamos do entendimento de que as presunções ferem a segurança jurídica porque, como meio de prova indireta que são, portam elevado grau de incerteza, prejudicando a necessária apuração dos fatos. Entendemos que as presunções não devam ser aplicadas em casos de dúvida e incerteza, mas somente nas hipóteses de impossibilidade de comprovação direta do evento descrito no fato, já que seu principal fim é o de suprir deficiências probatórias.

A certeza e a convicção (...) é inatingível objetivamente, estando, nessa perspectiva, também ausente na prova direta. Sobre a questão da certeza, Manifestou-se Moacyr Amaral dos Santos, para quem ‘há certeza, relativamente a um fato quando o espírito se convence de sua existência ou inexistência’.

A previsibilidade (inerente ao princípio da segurança jurídica) quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando a presunção for corretamente utilizada para a criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo

não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta – já que isso, no caso concreto, é impossível ou muito difícil – mas, indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.

Caso não tenha ocorrido, até para a garantia de observância da segurança jurídica, é permitido ao contribuinte produzir todas as provas juridicamente admitidas para os fins de demonstrar a inveracidade fáctica do fato imputado.

(...)

A Administração tem o dever-poder de cumprir com certas finalidades, sendo-lhe obrigatória essa tarefa para a realização do interesse da coletividade, indicado na Constituição e nas Leis. Consequência dessa premissa é a indisponibilidade do interesse público. A utilização de presunções para a instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as consequências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da prática de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência do fato típico. (Grifou-se).

Logo, tratando o caso em tela de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do imposto de renda; nesse caso, cabe à contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Tem-se que os depósitos recebidos não foram justificados como referentes a receitas declaradas, ou que fossem não tributáveis, isentos ou que pertencessem a terceiros, ou outra justificativa que elidisse a autuação.

No caso, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se deu pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fácticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido ser beneficiado com um depósito bancário sem origem – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos não declarados.

A única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários. E essas provas, se não apresentadas por ocasião da fiscalização, devem ser apresentadas junto com a peça de defesa. Na peça impugnatória, examinam-se os elementos de prova se apresentados; quanto aos valores não justificados, permanece a presunção legal de omissão de receita e as correspondentes exigências de imposto e contribuições.

Não é excessivo comentar que o Conselho de Contribuintes vem mantendo os lançamentos de IRPJ fundado em omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, a teor das seguintes decisões:

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO.

Matéria: IRPJ E OUTROS

Data da Sessão: 22/06/2006

Decisão: Acórdão 10515812

Resultado: NPU NEGADO

PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Não justificada através documentação hábil e idônea a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias a margem da contabilidade está caracterizada a omissão de receita por valor igual ao depósito efetuado não cabendo a fiscalização aplicar percentual de lucratividade relativo ao seguimento econômico da pessoa jurídica autuada.

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Data da Sessão: 23/03/2006

Decisão: Acórdão 10515618

Resultado: NPU NEGADO

PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPJ OMISSÃO DE RECEITA DEPÓSITOS

BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Data da Sessão: 05/02/2009

Nº Acórdão: 10809836

Tributo / Matéria: IRPJ AFlucro presumido(exceto omis. receitas pres.legal)

Decisão

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso relativas a matéria submetida ao crivo do poder judiciário, e, no mérito, DAR provimento

PARCIAL, para reduzir a multa qualificada para 75%. Ausentes momentaneamente os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS. Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicarse-ão igualmente no julgamento de todas as exações. (...) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA As presunções legais relativas obrigam a autoridade Fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE Nos termos do que determina a Súmula nº 14 do 1o Conselho de Contribuintes, a simples apuração de omissão de receita ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Possível, portanto, a desqualificação da multa. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Portanto, descabe o argumento de ser desprovida de base a Receita Bruta omitida apurada, dado que a exigência de impostos e contribuições, sobre receita presumida legalmente como omitida, é legal.

Livro de Movimentação de Combustíveis LMC.

Apresentou às págs. 2.862/3.639, cópias dos LMC dos anos 2007 e 2008, para provar que não omitiu nem compras nem receitas, nos meses de 10/2007, 03, 08 e 09/2008, em relação aos quais o autuante detectou os maiores valores de omissão de receitas, pois constam as entradas e saídas diárias de todos os combustíveis, bomba, por bomba, com valores inicial e final de cada dia, resumo dos litros vendidos e comprados, o que impede que receita de revenda de combustível (que é 98% da receita total da empresa) seja omitida.

Tal como já comentado neste voto, cabe ao contribuinte documentar a origem de cada crédito/depósitos recebido em suas contas bancárias, de que foi intimado; a apresentação do o LMC não satisfaz essa exigência.

Anexo V.

Referencia-se ao Anexo V (págs. 2.715/2.716) do auto de infração, onde a simples análise visual dos valores das vendas apuradas pelo fiscal em 10/2007, 01, 03 e 09/2008 evidencia que se trata de valores que o posto (que é a empresa litigante) não teria como ter vendido, porque não existia tal quantidade do produto (em 09/2008, seriam 5 milhões de litros num mês), nem funcionários suficientes para atender.

Quanto aos meses citados, conforme relatado, os valores das omissões foram reduzidos, respectivamente, conforme demonstrado no Anexo V_Acórdão, de pág. 3.658: a. 10/2007: de R\$7.639.667,77 para R\$6.813.093,07, por terem sido justificados R\$900,00 de origens no HSBC; 01/2008: de R\$3.727.498,06, para R\$556.398,06, por terem sido justificados

R\$3.171.100, no Sicredi; 03/2008: de R\$5.623.923,30, para R\$365.323,30, por terem sido justificados R\$ 5.249.600,00 no Sicredi; 09/2008: de R\$7.377.093,33 para R\$ 5.909.295,47, por terem sido justificados R\$ 1.467.797,86, no HSBC.

Tal como já comentado neste voto, cabe ao contribuinte documentar a origem de cada crédito/depósito recebido em suas contas bancárias, de que foi intimado; o fato de os valores da receita total em alguns meses, mesmo depois da revisão efetuada neste voto, serem discrepantes em relação aos dos demais meses, não satisfaz essa exigência.

Anexo 01.

O Anexo 01 – Relatório anual de vendas por bomba de abastecimento dos anos 2007 e 2007, págs. 2.773/2.775, cujos totais coincidem com a receita escriturada.

Tal como já comentado neste voto, cabe ao contribuinte documentar a origem de cada crédito/depósitos recebido em suas contas bancárias, de que foi intimado; a apresentação do referido Relatório não satisfaz essa exigência.

Elevados saldos de Caixa, durante o ano.

A respeito das considerações feitas pelo autuante, às págs. 2.662/2.663 (págs. 5/6 do TVF), sobre elevados saldos de caixa do autuado, questionou o litigante “Não tem uma justificativa razoável se for só somados os créditos, e os débitos aonde ficam no Caixa?”, pois devem ser considerados os débitos e a origem da maioria dos valores foi transferências da própria empresa.

Cabe destacar que as considerações sobre o saldo de Caixa da empresa foram ditas pelo autuante, não para provar omissão de receitas, mas para destacar ser estranho que mantivesse valores tão elevados ao longo do ano, os quais se reduziam no encerramento.

Como tais observações e dados não serviram de base para a autuação e como o litigante meramente argumentou em contrário, sem qualquer demonstrativo a ser analisado, considerasse dispensável adentrar no mérito da questão.

Com a edição da Lei nº 9.430/1996, art. 42, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita, na medida em que o contribuinte é obrigado a manter e guardar os documentos e demais papéis que serviram de base para sua escrituração. Desta forma, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade.

Diante da falta de apresentação de documentos que comprovassem sua movimentação bancária, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento dos Autos de Infração em discussão, cumprindo com as obrigações impostas pela legislação pertinente.

Ante as intimações fiscais, cumpriria ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, com vistas a elidir a presunção de omissão de receitas. Assim correto o enquadramento legal da omissão de receitas no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que resta

evidenciado que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores integrados às suas contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação.

Não há o que se falar em falta de análise adequada dos depósitos. Ora, os depósitos encontram-se comprovados através de extratos de movimentação bancária do próprio contribuinte. O recorrente foi intimado para justificar a movimentação e não logrou êxito, e até o momento não consegue elidir a presunção legal.

Assim, diante da falta de comprovação, plenamente aplicável a presunção legal, a qual é relativa, cabendo ao Recorrente trazer provas para elidi-la, o que não fez.

Ademais, como muito bem enfrentado pela decisão de piso, este Conselho não pode afastar a aplicação da legislação vigente, que prevê a presunção da omissão de receitas em casos como o ora aqui analisado.

O fato é que o contribuinte apenas trouxe aos autos listagens, planilhas e relatórios apócrifos emitidos unilateralmente e que não são hábeis para elidir a presunção legalmente prevista.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se no que couber, aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial indefiro por entender que o contribuinte não logrou êxito em trazer aos autos um mínimo elemento de prova do quanto alega que pudesse suscitar dúvidas a este Relator.

Desta feita, indefiro o pedido de perícia e nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva